



MPV-316

00022

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 316, DE 2006							
	Autor Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO				Partido PDT/CE	Nº do Prontuário		
	Supressiva	Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global
Artigo: 4º, caput	Parágrafo: § 1º	Inciso:		Alínea:		Número:		

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O *caput* e o § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 316, de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, sofrerão reajuste de 3,213% (três inteiros e duzentos e treze milésimos por cento), para fins do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição e, a título de aumento real, após a aplicação do reajuste:

I - 13,04% (treze inteiros e quatro centésimos por cento), incidentes sobre os benefícios até três salários mínimos;

II - 10,00% (dez inteiros por cento), incidentes sobre os benefícios acima de três até cinco salários mínimos;

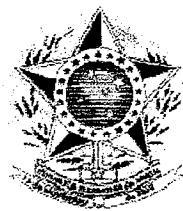
III - 1,742% (um inteiro, setecentos e quarenta e dois milésimos por cento), incidente sobre os benefícios acima de cinco salários mínimos.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplicar-se-á, **pro rata**, o percentual a título de reajuste, de acordo com as respectivas datas de início, e, **in totum**, o percentual referente ao aumento real de que tratam os incisos I a III.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do acirramento da luta política – em face do período eleitoral – provocado pelo embate em torno do aumento de 16,67% extensivo aos benefícios previdenciários **com valores acima de um salário mínimo**, que levou à caducidade da Medida Provisória nº 291/06, não devemos – e não podemos – perder de vista a importância da recuperação das aposentadorias superiores a um piso





CONGRESSO NACIONAL

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 316, DE 2006							
	Autor Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO				Partido PDT/CE		Nº do Prontuário	
	Supressiva	Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global
Artigo: 4º, caput	Parágrafo: § 1º	Inciso:			Alínea:			Número:
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO								
previdenciário.								
<p>É de se ressaltar que a Constituição Federal, com o fito de preservar o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, estabeleceu, no art. 58 do ADCT, que <i>“os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão [...]”</i>. Ora, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios deve ser preocupação ininterrupta do Poder Público, assim como o foi do constituinte originário, independentemente da faixa em que se enquadra o aposentado.</p> <p>Por que o constituinte originário teve o cuidado, a prudência, de fixar em número de salários mínimos a regra da manutenção do poder aquisitivo dos benefícios a ele superiores? Pela simples razão de o piso previdenciário estar vinculado ao salário mínimo, que certamente sofrerá pressões para que seja majorado levando-se em conta aumentos reais acima da inflação que efetivamente lhe preservem o poder aquisitivo, pois é sabido que os índices oficiais de inflação nem sempre refletem a realidade inflacionária do mercado brasileiro. Além disso, os aposentados e pensionistas fazem parte de um segmento populacional muito frágil: são pessoas que demandam cuidados específicos, sobretudo no que tange à saúde, cuja manutenção demanda tratamento e medicamentos caríssimos.</p> <p>Assim, não sendo possível estender o aumento real de 13,04% a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), razoável é delimitar uma faixa que compreenda a grande maioria dos aposentados e pensionistas a cargo do RGPS. E esta faixa se encontra no patamar de cinco pisos previdenciários, segundo o <i>Boletim Estatístico da Previdência Social</i>, de março de 2006, data referência para aplicação do reajuste e aumento real a que se refere a MP 316/06.</p> <p>Para tanto, propomos esta emenda no sentido de conferir (a) 13,04% (no total 16,67%), a título de aumento real aos benefícios com valores até três salários mínimos e (b) 10,00% (no total 13,53%) aos benefícios situados acima de três até cinco salários mínimos, representando estas faixas aproximadamente 98%, insto é, 23,4 milhões dos 23,9 milhões de aposentados e pensionistas, do</p>								





CONGRESSO NACIONAL

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 316, DE 2006							
	Autor Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO				Partido PDT/CE		Nº do Prontuário	
Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global
Artigo: 4º, caput		Parágrafo: § 1º		Inciso:		Alínea:		Número:
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO								
RGPS (fonte: <i>Boletim Estatístico da Previdência Social – dados de março/2006</i>). Ademais, os benefícios pagos pela previdência são instrumentos fundamentais de distribuição de renda. Daí o imperativo de sua elevação plena (reajuste e aumento real iguais aos do piso previdenciário), o que ativaría o mercado por meio dos efeitos, diretos e indiretos, decorrentes do aumento do consumo. O aumento da renda dessas famílias, além de aquecer o mercado interno, contribuiria para viabilizar o crescimento sustentado da economia. Por fim, a falta de dispositivos legais que reajustem os benefícios de aposentados e pensionistas brasileiros sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas saneadoras. A prevalecer o entendimento atual de que apenas os que percebem benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados os seus pelos mesmos percentuais de um piso previdenciário, dentro em breve todos os aposentados e pensionistas brasileiros terão seus proventos nivelados pelo mais baixo rendimento no Brasil. Ante o exposto, solicitamos o valoroso apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda. Sala da Comissão, 17 de agosto de 2006.								
 Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – CE								

